



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.248, DE 2016** **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5713/16 e 6659/16

(*) Atualizado em 25/06/18, apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exame denominado Ecocardiograma fetal, integrará o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes, em todos os hospitais e maternidades públicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de acesso de cada recém-nascido a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática, e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectem, tanto no período gestacional como no início da vida, agravos que podem comprometer seriamente ou impossibilitar a sobrevivência. A oportunidade de triar as doenças e adotar imediatamente condutas para tratar a criança é preciosa.

Este é o motivo pelo qual a incorporação às ações do Sistema Único de Saúde do teste do pezinho e suas subsequentes ampliações representa uma conquista significativa para sobrevivência dos recém-nascidos.

Com o avançar do conhecimento científico, somam-se dia a dia inovações em diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intrauterina. O exame denominado Ecocardiograma fetal é uma dessas inovações que permitem estudos ecográficos que admitem detalhar cada centímetro do coração do feto, diagnosticando assim as cardiopatias congênitas, arritmias ou distúrbios funcionais do coração fetal.

As cardiopatias congênitas estão entre as malformações mais comuns em fetos humanos e, como grupo, consideradas as mais frequentes. Pelo seu mau prognóstico, contribuem significativamente para a mortalidade infantil, tornando-se responsáveis por cerca de 10% dos óbitos infantis e metade das mortes por malformação congênita.

Exames como o Ecocardiograma fetal detecta tal mal formação, no entanto, o exame tem sido indicado apenas para gestantes em que o risco de malformação cardíaca do bebê é maior, como em diabéticas, hipertensas e mulheres que utilizam medicamentos, ou ainda quando há suspeita de alteração genética, como a Síndrome de Down. Para quem está neste grupo, o exame pode ser realizado no

Sistema Único de Saúde (SUS). Fora dessa indicação, no entanto, está disponível em hospitais e clínicas particulares e pode custar de R\$ 250 a R\$ 600, o que é um custo muito alto para a maioria dos brasileiros, mas que, poderá determinar a vida ou a morte de um bebê.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia quer mudar essa restrição e propõem que a realização da ecofetal passe a integrar a lista de exames de rotina do pré-natal para todas as gestantes. “Em 90% dos casos de malformação cardíaca não há nenhum indício de risco”. “Estamos avaliando apenas 10%, o restante fica sem diagnóstico. A cardiopatia é uma doença comprometedora. Se a mãe tem a possibilidade de passar pelo exame, ela deveria fazê-lo”, recomenda os cardiologistas da Sociedade. O ideal é realizá-lo entre a 24ª e 28ª semana de gestação, período em que já é possível afastar 97% dos problemas.

Por reconhecer a possibilidade e a facilidade da identificação dos elementos agravantes e a presença da cardiopatia congênita uterina, e assim poder efetivar uma intervenção em tempo hábil para evitar esta doença que representará sérios prejuízos ao seu portador ou portadora é que solicito aos Nobres Pares, a consideração e aprovação deste relevante Projeto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

Weverton Rocha-PDT/MA

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2016 **(Da Sra. Dulce Miranda)**

Obriga inclusão do exame de ecocardiografia fetal no pré-natal de gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5248/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do exame de ecocardiografia fetal, em todos os hospitais e maternidades, no pré-natal de gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o intuito de possibilitar que se detectem possíveis anomalias cardíacas antes do nascimento do bebê.

Em muitas situações, o diagnóstico de possíveis problemas cardíacos do bebê poderá ensejar uma intervenção cirúrgica para sanar os defeitos congênitos encontrados.

Há não muito tempo atrás, por exemplo, em 2014, foi aprovada a Lei n. 13.002, de 2014, que “Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês”. Nossa proposição, nesse sentido, é uma a mais dentre as que têm como objetivo possibilitar uma vida melhor para os nascituros, bem como para toda a família.

Cuida-se da imposição de uma obrigação cujo único intento é o de melhor preservar a vida e a saúde das nossas crianças.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

**DEPUTADA DULCE MIRANDA
PMDB/TO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.002, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Arthur Chioro

PROJETO DE LEI N.º 6.659, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Torna obrigatória a realização de, no mínimo, dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação para averiguar as condições do colo do útero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5248/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em toda a rede de saúde, a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, com intervalo preferencial de aproximadamente trinta dias entre o primeiro e o segundo exames, para averiguar as condições do colo útero.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres que apresentam Insuficiência Istmo Cervical (IIC), ou seja, “colo do útero flácido”, passam por situações dramáticas e traumatizantes, pois têm dificuldade de manter a gestação até o final.

Isso ocorre porque o útero não suporta o peso do feto, especialmente a partir do quarto mês, justamente quando a vida em formação ganha peso e consistência. Nesse período, o colo do útero se dilata, geralmente sem dor. Dessa forma, existem ocorrências de aborto espontâneo ou de parto prematuro, quando sempre inviabilizando a vida.

Esses transtornos podem ser evitados com o exame de ultrassonografia transvaginal. Com o ultrassom transvaginal é possível verificar se o útero possui algum problema na sua formação, se é septado, bicornio, didelfo, curto ou dilatado. Até mesmo problemas com a altura e espessura uterina, tamanho ideal (pode-se inclusive detectar possível útero infantil na idade reprodutiva) e problemas com o colo do útero.

A partir da identificação do problema, pode-se realizar a cerclagem uterina, que é a sutura do colo do útero, e indicar repouso da gestante a fim de evitar o aborto espontâneo ou o parto prematuro.

A partir dessa constatação e da alta incidência do problema entre as gestantes brasileiras, propomos o presente Projeto de Lei. Temos a convicção de que haverá um extremo ganho social, evitando-se o sofrimento de milhares de gestantes e familiares, além de ganho econômico para todo o sistema, tendo em vista o caráter preventivo do exame.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

FIM DO DOCUMENTO
